

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o disposto no art. 51, inciso VII, da Lei Complementar n.º 011/93, com o escopo de orientar e alertar os órgãos institucionais sobre a necessidade de se fazer cumprir de modo uniforme os preceitos legais e normativos, sem restringir o princípio da independência funcional e,

CONSIDERANDO a constatação de violações aos direitos humanos assegurados pela Constituição Federal, perpetrados pelo Estado e seus órgãos delegados, na figura dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer ao Promotor de Justiça de 1.ª Entrância orientações no sentido de melhor fiscalizar a aplicação das normas processuais e, principalmente, velar para que a persecução penal seja célere e eficaz, resolve

RECOMENDAR que, além de outros deveres previstos em lei, procurem observar as orientações específicas de seu mister, tais como:

I – **“NOTÍCIA CRIMINIS” verbal** – Quando a “Notícia Criminis” for verbal e não existir o inquérito policial, tomará por termo as declarações da pessoa que notificou o fato, remetendo-as à autoridade policial, para as providências pertinentes.

II – **“NOTÍCIA CRIMINIS” escrita** – Sendo a notícia do crime recebida por escrito, através de requerimento, carta, certidão, processo administrativo, sindicância ou quaisquer outros documentos, e não houver inquérito policial instaurado sobre o fato, encaminhar as peças à autoridade competente, mediante ofício requisitório de abertura de inquérito, salvo se houver elementos suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá ser, desde logo, oferecida a denúncia.

III – **“NOTÍCIA CRIMINIS” por carta anônima ou veiculada pela imprensa** – No caso de notícias veiculadas através dos meios de comunicação ou de carta anônima, deverá o Promotor de Justiça promover diligências, convocando a vítima ou seu representante legal para ratificar o fato e, caso necessário, requisitar a instauração de inquérito policial.

IV – AGILIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESOS PROVISÓRIOS – Atentar para os presos provisórios que encontram-se à disposição da Justiça, requerendo ao Juízo competente a celeridade dos respectivos processos, apresentando relatório circunstanciado à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

V – ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E SEGURANÇA PRISIONAL – Verificar as condições de segurança e higiene das celas, ouvindo os presos, anotando suas reclamações e, quando deparar com fatos relevantes e que necessitem providências imediatas, esta deverá ser requisitada à direção do presídio ou órgão competente, anexando-se cópia da requisição ao relatório, encaminhado mensalmente à Corregedoria-Geral.

VI – PRISÃO IRREGULAR – Verificar se há pessoas presas ilegalmente, adotando as medidas cabíveis para fazer cessar o constrangimento ilegal (*habeas corpus*) bem como medidas administrativas (sindicâncias) pertinentes ao Sistema Penal e à Polícia Judiciária.

VII – ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA COM INTUITO PROTRELATÓRIO – Deve o Promotor de Justiça opor-se a pedidos de adiamentos de audiência, quando houver intuito protelatório, prejuízo para a tramitação da ação penal ou proximidade do prazo prescricional.

VIII – PROCRASTINAÇÃO PROCESSUAL – Cabe ao Promotor de Justiça fiscalizar o andamento do processo e evitar as procrastinações observando:

- a. rigorosa observância de seus prazos;
- b. fiscalização dos prazos dos serventuários;
- c. fiscalização dos prazos dos advogados e feitos;
- d. fiscalização dos prazos do Juiz;
- e. quando não houverem prazo fixado na legislação, o Promotor deve manifestar-se no menor prazo possível, em especial quando se tratar de réu preso, evitando postergar sua manifestação para oportunidade posterior;
- f. problema das precatórias – art. 222, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Penal;
- g. indispensável sistema de controle de autos retirados do Cartório pelos advogados.

IX – INCIDENTES PROCESSUAIS – Zelar para que os processos incidentes sejam feitos em autos apartados.

X – GUIAS DE RECOLHIMENTO – O Promotor de Justiça deve fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento, verificando a pena aplicada ao réu, o prazo prescricional e, tratando-se de pena privativa de liberdade, deve atentar para o regime prisional fixado na sentença e para a adequação do local onde se encontra preso o condenado, tomando as providências cabíveis para sanar as eventuais irregularidades.

XI – PROCESSO EXECUTIVO – Tomar a iniciativa de requerer em favor do condenado, as providências imprescindíveis ao desenvolvimento do processo executivo, particularmente a concessão de livramento condicional, progressão do regime de suspensão condicional da Pena, remição deste pelo trabalho etc...

XII – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – Incurrendo o condenado em falta disciplinar de natureza grave, observar as disposições legais do art. 118 da LEP.

XIII – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – O Promotor de Justiça deverá fiscalizar a execução da pena restritiva de direitos e, sendo o caso, requerer a sua conversão em pena primitiva de liberdade.

XIV – LAPSO TEMPORAL EM CASO DE REGRESSÃO – Ocorrendo a regressão do regime prisional, o Promotor de Justiça, deve observar o cumprimento do lapso temporal de um sexto da pena para futura progressão.

XV – NÃO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA IMPOSTA CUMULATIVAMENTE – Atentar para o fato de que o não pagamento da pena de multa imposta cumulativamente, consoante dispõe o artigo 118, § 1.º, da LEP, implica regressão do regime aberto, bem como, à luz do dispositivo no art. 81, inciso II, CP, revogação da suspensão condicional da pena.

XVI – INCIDENTES DE PROGRESSÃO E REGRESSÃO DO REGIME DA PENA – Deve o Promotor de Justiça manifestar-se nos incidentes de progressão e regressão do regime de pena, requerendo a sua modificação, quando for necessário.

XVII – VISITAS À CASA DE ALBERGADOS – Cabe ao Promotor de Justiça, nas visitas às casas de albergados, observar:

- a. às condições gerais de funcionamento;
- b. o desenvolvimento do regime aberto e semi-aberto, bem como o cumprimento das disposições legais pertinentes;

XVIII – REQUISICÃO DE SINDICÂNCIA DAS CORPORAÇÕES MILITARES – Cumpra ao Promotor de Justiça, no exercício do controle externo, requisitar as sindicâncias levadas a efeito no seio das corporações militares, haja vista que as mesmas, em face do princípio constitucional, não podem mais ficar ao alvedrio dos comandantes militares, porque a *opinio delicti* compete, com exclusividade, ao Ministério Público.

XIX – BOM SENSO E ÉTICA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O membro do Ministério Público, na condição de agente político e detentor de prerrogativas constitucionais, não deverá se afastar dos limites do bom senso e das normas éticas, bem como da política do bom relacionamento interinstitucional.

Dê-se ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete da Corredora-Geral do Ministério Público.

Em Manaus, 9 de agosto de 2001.

Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Corredora-Geral do Ministério Público